PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0124111-09.2007.8.26.0003

Registro: 2014.0000068328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0124111-09.2007.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO GUIMARÃES, é apelado SCRAP SOCIEDADE COMERCIAL DE RESÍDUOS E APARAS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0124111-09.2007.8.26.0003

APELANTE : ROBERTO GUIMARÃES.

APELADA : SCRAP SOCIEDADE COMERCIAL DE RESÍDUOS E

APARAS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA.

29^a CÂMARA

RESPONSABILIDADE **CIVIL** EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA REQUERIDA QUE AO FAZER MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA PARA INGRESSAR NA GARAGEM DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, VEIO A INTERCEPTAR **PASSAGEM** A MOTOCICLETA DO AUTOR QUE AO SEU LADO TRANSITAVA - OBSTRUÇÃO DO TRÁFEGO **OUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO VELOCIDADE** DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA - CONSTATADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, DESCABE FALAR EM PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL - LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVAS – DANOS **EMERGENTES** Ε **DANO** MORAL **DEMONSTRADOS ARBITRAMENTO** SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

VOTO N° 20.209

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo, julgada

improcedente pela r. sentença de fls. 488/490, cujo relatório fica adotado.

Inconformado, apela o requerente às fls. 497/533, pleiteando a reforma do julgado. Alega que o acidente se deu por culpa da apelada, cujo preposto agiu imprudentemente não respeitando as normas de trânsito, trafegando na contramão, efetuando conversão proibida e sem sinalizar. Aduz que não modificou a versão apresentada na petição inicial, apenas a complementou. Relata que o caminhão trafegava na contramão de direção, pois pretendia entrar na garagem da sede da empresa ré, quando virou à direita, sem sinalizar, atingindo sua motocicleta, ressaltando que, antes da colisão, ao avistar o veículo realizando a manobra, instintivamente, jogou sua moto em direção à calçada, a fim de evitar o abalroamento, porém o caminhão continuou seu trajeto, colidindo com sua moto e arrastando-a para dentro do portão da empresa. Assevera que o nexo de causalidade e a culpa pelo ocorrido ficaram demonstrados nos autos, consignando que em decorrência do acidente convive com deficiência física e moral que lhe prejudica a vida profissional e social. Afirma fazer jus à indenização pelos danos morais e materiais, tendo em vista toda dor e sofrimento suportados e o prejuízo por ter sua produção laboral reduzida, além das despesas médicas desembolsadas e o conserto de sua motocicleta. Contesta o pedido da empresa ré quanto à dedução do valor do seguro obrigatório, uma vez que nada recebeu a esse

título. Pleiteia sejam os lucros cessantes calculados com base no ganho que deixou de auferir e que a reparação pelos danos morais seja fixada pelo elevado critério deste E. Tribunal de Justiça. Por fim, em caso de manutenção do julgado, requer seja a verba honorária reduzida para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 534/535) e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente envolvendo a motocicleta do autor e o veículo, tipo caminhão Mercedes Benz, conduzido pelo preposto da empresa requerida.

O evento danoso, conforme revelam os autos, ocorreu na Rua Cidade de Bagdá, por onde circulava a moto, transitando ao seu lado esquerdo o pesado veículo de propriedade da ré que, objetivando alcançar a garagem de sua sede social à direita da referida via pública, abruptamente convergiu neste sentido, interceptando a passagem do autor que, com sua moto, foi arrastado portão adentro, tendo o seu tornozelo direito gravemente lesionado.

Na contestação a requerida procura negar a ocorrência da culpa atribuída ao motorista do caminhão, sustentando que a Rua Cidade de Bagdá é dotada de mão dupla,

não permitindo a circulação de dois veículos ao mesmo tempo, tendo seu preposto acionado a seta indicativa de que entraria à direita e, quando já iniciava a manobra de ingresso na garagem, surgiu o autor pilotando em alta velocidade sua motocicleta na tentativa de ultrapassá-lo pela direita, vindo a colidir contra a roda dianteira do caminhão.

A ação foi julgada improcedente, mas sempre ressalvada a convicção contrária do d. magistrado, tenho que o apelo merece parcial provimento.

A responsabilidade civil exige, para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade subjetiva, consoante a letra do artigo 186 do Código Civil, ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa (c.f., nesse sentido, Nestor Duarte, *in* Código Civil Comentado, org. Cezar Peluso, Barueri: Manole, 2007, p. 123).

Na hipótese *sub judice*, todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação da demandada.

A culpa, por sua vez, consubstancia-se na inobservância de um dever objetivo de cuidado imposto que venha a acarretar um resultado danoso. A conduta, não obstante a ausência de vontade de seu autor na consecução do evento, gera a obrigação de indenizar, por conta da falta da necessária cautela. O

dever de cuidado, em determinadas situações cotidianas, tem regulamentação normativa, como ocorre no que toca ao tráfego de veículos automotores. Nesse diapasão, a apreciação da conduta deve-se dar segundo as normas constantes do Código de Transito Brasileiro e nos regulamentos emanados das autoridades administrativas competentes.

Na hipótese em exame, diante da análise aprofundada dos elementos carreados aos autos e da verdadeira dinâmica dos fatos, por mais que a requerida procure desviar a atenção, o que se tem é que o motorista do caminhão não observou o dever objetivo de cuidado imposto a todos os condutores de veículos automotores, consistente justamente no respeito à faixa por onde trafegava a motocicleta conduzida pelo autor.

De fato, ao convergir à direita para ingressar na garagem da empresa, independentemente de qualquer outra situação, no mínimo, o motorista, a despeito de acionada a seta luminosa indicativa, deveria ter empregado a necessária cautela a fim de certificar-se se, pela faixa da direita, não transitava outro veículo de menor porte.

Contudo, assim não procedeu, deixando de respeitar as regras mais comezinhas de direção defensiva, trocando de faixa sem usar os espelhos externos do veículo, causando, por força da manifesta imprudência e falta de atenção, o acidente, com graves ferimentos no tornozelo direito do autor.

As considerações da apelada referentes à velocidade excessiva do requerente não passam de meras conjecturas, sem base probatória concreta, preponderando, para todos os efeitos, como fator determinante, a indevida obstrução do tráfego provocada pelo pesado veículo de propriedade da ré.

Afirmada, assim, a culpa do preposto da requerida, não há que se negar a existência da responsabilidade da empresa pelos danos materiais comprovados e também os danos morais experimentados pelo autor (art. 932, III, do Cód. Civil).

No que pertine ao dano de natureza corporal, submetido o autor à perícia médica, concluiu o acólito pela ausência de incapacidade para o exercício de sua atividade profissional, destacando somente a existência de cicatrizes deixadas em seu tornozelo direito, diminuição de sensibilidade em determinadas regiões, com desconforto apenas para o exercício de atividades esportivas, o que afasta a pretensão reparatória a título de pensionamento mensal.

O mesmo se diga dos lucros cessantes a que o autor supostamente faça jus em decorrência do acidente.

Isto porque o lucro cessante, inserido no conceito de perdas e danos, vem representar aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, é a frustração da expectativa de lucro (Carlos Roberto Gonçalves – Direito Civil

Brasileiro, vol. II, ed., Saraiva, 2004, pg. 375).

E por se inserir na categoria de danos materiais, o lucro cessante não dispensa prova que, *in casu*, cabia exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo do direito alegado e do qual não se desincumbiu a contento.

Já no que tange aos danos materiais tidos como emergentes e relacionados às fls. 12, relativos às despesas médicas (tratamento e medicamento), despesas de locomoção e conserto de sua motocicleta, não resta dúvida de que são devidos, posto que devidamente comprovados no decorrer da instrução.

Deverá ser abatido em liquidação de sentença, tão-somente com relação às despesas médicas e de tratamento, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago pela seguradora, conforme orientação da Súmula 246 do STJ.

Quanto ao dano moral, não há o que se discutir.

Ora, dispensável dizer que o prejuízo à integridade física sofrida pelo autor consiste em evento passível de indenização, posto que a dor, a angústia e a aflição espiritual são corolários do lamentável episódio que acarretou grave lesão em seu tornozelo direito.

Insofismável, pois, que o dano moral se

origina no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda pessoa pode sofrer, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma.

A dor, naturalmente, não é mensurável em pecúnia, dependendo a fixação indenizatória da intensidade do sofrimento do ofendido, sua posição social e política, a natureza e repercussão do agravo, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica. Isto é, a reparação do ultraje deve ter em conta a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como a condição social e situação econômica das partes, de modo a garantir maior conforto ao lesado, que assim poderá enfrentar difícil momento da vida.

Nesse passo, consideradas as peculiaridades da hipótese vertente, tem-se como adequado o arbitramento da indenização em R\$ 36.200,00, ou o correspondente a 50 salários mínimos atualmente vigentes, por ser condizente com a intensidade do constrangimento suportado, da gravidade, natureza, repercussão da ofensa e situação socioeconômica das partes. Tal quantia deverá ser atualizada nos moldes da Súmula 362 do STJ, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento (Súmula nº 54).

Os danos emergentes acima reconhecidos,



num total de R\$ 14.742,51, serão igualmente atualizados a partir de seus respectivos desembolsos e/ou emissão das notas fiscais, sem prejuízo dos juros de mora no mesmo percentual.

Invertidos os ônus da sucumbência, deverá a ré suportar, em sua integralidade, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação atualizado.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos consignados no acórdão.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR